



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6699-89.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Somos Minas Gerais
Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação SOMOS MINAS GERAIS, em face da Coligação TODOS JUNTOS POR MINAS, objetivando a interrupção de inserções destinadas a candidato a Governador da coligação representada e veiculadas na televisão no dia 20 de agosto de 2010.

Narra a inicial que a Representada veiculou inserções de propaganda eleitoral gratuita destinada a candidato a Governador, nas quais constam o pronunciamento da candidata ao pleito majoritário para Presidente, Dilma Rouseff.

Afirma que “[...] nas inserções destinadas aos candidatos ao Governo do Estado de Minas Gerais a candidata à Presidência da República não só exalta as suas realizações no Poder Executivo Federal [...] como também formula pedido de voto em seu favor [...]”.

Alega que houve afronta ao disposto no art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997.

Aduz que as inserções, caso continuem a ser veiculadas, causarão dano irreparável.

Requer, assim, seja concedida medida liminar, determinando a proibição de reapresentação da inserção irregular.

Relatados, **decido**.

Na apreciação do pedido liminar há que aferir a existência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere ao *fumus bonis iuris*, verifica-se que os autos versam sobre o pronunciamento de uma candidata ao pleito majoritário (Presidente da República) em inserção destinada a outro candidato a pleito majoritário (Governador).

Em princípio, cabe ressaltar que não há regulação expressa da matéria na legislação vigente. Necessário se faz recorrer aos métodos de integração do ordenamento – Analogia – para suprimento da lacuna.

A Lei n. 9.504/97 em seu art. 53-A assim dispõe:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”
(grifo nosso)

Da análise do transcrito dispositivo, observa-se que a norma confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato a eleições proporcionais, e vice-versa, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Fácil a percepção de que a norma trata de hipótese semelhante à dos autos, devendo ser aplicada no caso em tela, por analogia (*Ubi eadem ratio, ibi eadem jus*).

Assim, da análise da prova constante do feito, verifica-se que o depoimento da candidata a Presidente, Dilma Roussef, em que pese ser autorizada a sua veiculação na inserção de propaganda eleitoral de candidato a Governador, deveria ter se restringido a apoiar e pedir votos para este último candidato, que lhe cedeu o tempo.

Todavia, não foi o que ocorreu. Claramente se vê que a candidata Dilma Roussef restou-se beneficiada e promovida com o conteúdo da inserção veiculada em tempo destinado ao candidato a Governador da Coligação representada. Vejamos os termos da inserção divulgada:

Dilma Roussef: Quando *eu criei* o “Luz para Todos”, *uma das minhas prioridades foi levar energia para as escolas*. O Patrus, como “Ministro do Bolsa Família”, ajudou a manter as crianças estudando e o Hélio, como Ministro das Comunicações, fez um trabalho maravilhoso levando internet de graça para milhares de alunos do Brasil e de Minas. Pode ter certeza que, *se eleitos, vamos continuar trabalhando lado a lado pelo Brasil e por Minas*.

Da análise da inserção supracitada, depreende-se que a candidata Dilma Roussef, ao mencionar que criou o programa de governo “Luz para Todos” e que teve como prioridade “levar energia para as escolas”, não deixar a menor dúvida de que seu intento foi nitidamente se promover em horário destinado ao candidato a Governador, Hélio Costa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Outrossim, na parte final do discurso, utilizando-se do pronome pessoal “**nós**”, a candidata a Presidente declara que vai “continuar trabalhando lado a lado com os candidatos a Governador e a Vice-Governador, se eleitos forem.

Destarte, restou inequívoco o fato de que a candidata a Presidente, Dilma Rousseff, beneficiou-se do teor da propaganda veiculada em horário destinado a outro candidato, o que é terminantemente vedado por lei. Presente, portanto, o *fumus bonis iuris*, dada a flagrante violação do art. 53-A, da Lei n. 9.504/97.

No que se refere ao *periculum in mora* por se tratar de inserção destinada ao pleito que se avizinha, observa-se sua existência. O não impedimento da veiculação de propaganda irregular pode vir a comprometer a lisura do pleito, ao beneficiar algum candidato.

Ante todo o exposto, presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a liminar** pleiteada para que sejam notificadas as emissoras responsáveis pela veiculação da inserção, neste feito em questão, para que se abstenham de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral do candidato a Governador da Coligação Representada veiculadas no dia 20 de agosto do corrente ano, no terceiro bloco de audiência e cuja degravação consta à fl. 06, podendo haver sua substituição por nova inserção, desde que sanada a irregularidade.

Em caso de descumprimento da medida liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do CPC, art. 461 § 4º, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Notifique-se o representado, nos termos do art. 7º § 1º da Resolução TSE n. 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar